REGULAMENTO (CE) Nº 2845/98 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1998

que introduz um sistema de vigilância comunitária prévia das importações de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE, originários de determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) nº 518/94 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2315/96 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações originárias de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1765/82, (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3420/83 [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1138/98 [4], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Após ter procedido a consultas no âmbito dos comités instituídos ao abrigo dos referidos regulamentos,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 2604/97 da Comissão [5], alterado pelo Regulamento (CE) nº 706/98 [6], as importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia foram sujeitas a vigilância comunitária prévia;

Considerando que, em conformidade com o disposto nos Regulamento (CE) nº 3285/94 e (CE) nº 519/94, os produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estão sujeitos ao regime comum aplicável às importações e que, por conseguinte, é necessário que as disposições relativas às medidas de vigilância comunitária no que se refere aos produtos CECA sejam adoptadas em conformidade com o disposto nos referidos regulamentos;

Considerando que, atendendo à eliminação dos direitos de importação aplicados pela Turquia em relação à Comunidade no que diz respeito a todos os produtos CECA, em 31 de Dezembro de 1998, ou seja, mais cedo do que previsto no acordo bilateral relativo ao comércio dos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, é conveniente que os produtos sujeitos ao Tratado CECA originários da Turquia deixem de estar abrangidos pelo presente regulamento;

Considerando que, nos últimos anos, o mercado siderúrgico da Comunidade tem dado sinais de instabilidade, em parte devido à pressão das importações, nomeadamente as importações originárias de regiões com uma capacidade de produção excessiva e com um consumo interno reduzido. Desde o início de 1998, o mercado siderúrgico foi gravemente afectado pelas consequências da crise económica e financeira do sudeste asiático. Os indicadores económicos actualmente disponíveis revelam as seguintes tendências:

a) Produção: Em 1997, a produção de aço em bruto na Comunidade aumentou para 160 milhões de toneladas, o que representa um aumento de 8,8 % relativamente a 1996. Entre Janeiro e Julho de 1998, continuou a crescer; a partir de Agosto, a produção registou um abrandamento. O aumento significativo das importações de produtos siderúrgicos acabados no primeiro semestre, o abrandamento da actividade nos vários sectores de consumo, o elevado nível das existências e uma maior redução das exportações deverão ter como consequência uma produção de aço em bruto em 1998 de cerca de 160 milhões de toneladas. Poderá diminuir sensivelmente em 1999, dado que se prevê que o consumo diminua de 4 % relativamente a 1998;

b) Importações: Em 1997 as importações, na Comunidade, de produtos siderúrgicos CECA originários de todos os países terceiros ascenderam a 12,2 milhões de toneladas, o que representa um aumento de 15 % relativamente a 1996. Nos primeiros seis meses de 1998, as importações de produtos siderúrgicos CECA ascenderam a 10 milhões de toneladas, o que representa um aumento de 57,2 % relativamente ao mesmo período de 1997. As importações aumentaram 70 % para os produtos planos, 49 % para os produtos longos e 117 % para os produtos semiacabados. As importações de produtos acabados da região asiática aumentaram de 0,2 milhões de toneladas na primeira metade de 1997 para 1,6 milhões de toneladas no mesmo período de 1998. Registou-se também um aumento das importações dos países indirectamente afectados pela crise asiática. Em 1998, os preços comunitários de alguns produtos siderúrgicos sofreram uma queda de 30 %, em consequência de importações a baixos preços. Prevê-se que em 1999 se mantenha um elevado nível de importações;

c) Exportações: As exportações de produtos siderúrgicos CECA diminuíram para 21 milhões de toneladas em 1997, o que representa uma descida de 15 % relativamente a 1996. Nos primeiros seis meses de 1998, as exportações de produtos CECA elevaram-se a 8,6

[1] JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 53.
[2] JO L 314 de 4. 12. 1996, p. 1.
[3] JO L 67 de 10. 3. 1994, p. 89.
[4] JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 1.
[5] JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 28.
[6] JO L 98 de 31. 3. 1998, p. 8.

milhões de toneladas, o que representa uma diminuição média de 18 % relativamente ao mesmo período de 1997. Em relação a 1998, prevê-se que a Comunidade se torne, pela primeira vez, um importador líquido de produtos siderúrgicos. Em 1997, tinha um excedente líquido de 8,5 milhões de toneladas;

d) Registam-se tendências similares relativamente a certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CE.

— em 1997, a produção de arcos em bobina registou um aumento de 16,8 % em relação a 1996. Em 1997, as importações aumentaram, em média, 2 % comparativamente a 1996. Durante os primeiros seis meses de 1998, as importações aumentaram, em média, 7 % relativamente ao mesmo período de 1997. Estas tendências, no entanto, encobrem a pressão das importações que se faz sentir em certas regiões da Comunidade,

— em 1997, a produção de tubos de aço aumentou de 8,6 % relativamente a 1996. As importações de tubos de aço aumentaram, em média, 1 % em 1997 relativamente a 1996. Nos primeiros seis meses de 1998, as importações de tubos de aço aumentaram, em média, 34 % relativamente ao mesmo período de 1997.

Considerando, por conseguinte, que as tendências relativas a determinados produtos CECA e CE originários de países terceiros abrangidos pelo presente regulamento ameaçam causar um prejuízo aos produtores comunitários;

Considerando que não se encontram disponíveis, para os períodos estabelecidos no Regulamento (CE) nº 840/96 [1], estatísticas relativas ao comércio externo comunitário e que é necessário abordar rapidamente esta questão;

Considerando que o interesse da Comunidade requer que as importações de certos produtos siderúrgicos sejam objecto de vigilância comunitária prévia, a fim de se dispor de informações estatísticas que permitam uma análise rápida das tendências verificadas;

Considerando que a realização do mercado interno implica a uniformização das formalidades a cumprir pelos importadores comunitários, independentemente do local de desalfandegamento das mercadorias;

Considerando que a introdução em livre prática dos produtos abrangidos pelo presente regulamento deve ser sujeita à apresentação de um documento de vigilância que respeite critérios uniformes;

Considerando que esse documento deve, mediante simples pedido do importador, ser emitido pelas autoridades dos Estados-membros dentro de um prazo, sem que todavia o importador adquira, por esse facto, qualquer direito de importação; que o documento deve, por conseguinte, ser válido durante o período em que o regime de importação se mantém inalterado;

[1] JO L 114 de 8. 5. 1996, p. 7.

Considerando que os documentos de vigilância emitidos no âmbito das medidas de vigilância comunitária deve produzir efeitos em toda a Comunidade, independentemente do Estado-membro de emissão;

Considerando que os Estados-membros e a Comissão devem proceder a um intercâmbio tão exaustivo quanto possível das informações recebidas no âmbito do sistema de vigilância comunitária;

Considerando que a emissão de documentos de vigilância, se bem que sujeita a condições uniformes a nível comunitário, é confiada às administrações nacionais;

Considerando que é conveniente recordar que a emissão de um documento de vigilância para certos produtos siderúrgicos está sujeita à apresentação de um documento de exportação em conformidade com disposições estabelecidas no âmbito de um acordo de dupla verificação com certos países terceiros e que o presente regulamento não é aplicável aos produtos originários dos países sujeitos a esse sistema de dupla verificação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1999, a introdução em livre prática na Comunidade de produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE, enumerados no anexo I, fica sujeita a vigilância prévia comunitária em conformidade com os artigos 11º e 12º do Regulamento (CE) nº 3285/94 e com os artigos 9º e 10º do Regulamento (CE) nº 519/94. Esta disposição aplica-se às importações de produtos originários de todos os países com excepção dos produtos originários de países da Associação Europeia de Comércio Livre, de países parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) ou da Turquia. Os produtos sujeitos a um acordo de dupla verificação entre um país terceiro e a Comunidade serão sujeitos às condições previstas nesse acordo e não às do presente regulamento.

2. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento baseia-se na nomenclatura estatística e pautal da Comunidade (a seguir designada «Nomenclatura Combinada» ou, sob forma abreviada «NC»). A origem dos produtos abrangidos pelo presente regulamento será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

Artigo 2º

1. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no artigo 1º fica sujeita à apresentação de um documento de vigilância emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro.

2. O documento de vigilância referido nº 1 é emitido automaticamente pela autoridade competente dos Estados-membros, sem encargos e para todas as quantidades solicitadas no prazo de cinco dias úteis após a representação do pedido por qualquer importador da Comunidade, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, considera-se que o pedido foi recebido pela autoridade nacional competente no prazo máximo de três dias úteis a contar da data da sua apresentação.

3. O documento de vigilância emitido por uma das autoridades mencionadas no anexo II produz efeitos em todo o território da Comunidade.

4. O documento de vigilância é emitido em conformidade com o modelo reproduzido no anexo I do Regulamento (CE) nº 3285/94 [1]. O pedido de importador deverá conter as seguintes indicações:

a) O nome e o endereço completo do requerente (incluindo os números de telefone e de telefax e o eventual número de identificação utilizado pelas autoridades nacionais competentes), bem como o número de registo de IVA, se aplicável;

b) Quando adequado, o nome e o endereço completo do declarante ou do representante do requerente (incluindo os números de telefone e de telefax);

c) O nome completo e o endereço do exportador;

d) A designação precisa das mercadorias, incluindo:

— a denominação comercial,

— o(s) código(s) da Nomenclatura Combinada (NC),

— o país de origem,

— o país de proveniência;

e) O peso líquido, em quilogramas, e a quantidade na unidade prevista se for diferente do peso líquido, por posição da Nomenclatura Combinada;

f) O valor CIF fronteira comunitária, expresso em euros, por posição da Nomenclatura Combinada;

g) O estado de segunda escolha ou de categoria inferior dos produtos em causa [2];

h) O período e o local previstos para o desalfandegamento;

i) Se for caso disso, a indicação de que o pedido diz respeito a um contrato que já foi invocado num pedido anterior;

j) A seguinte declaração, datada e assinada pelo requerente, com a inscrição do seu nome em maiúsculas:

«O abaixo assinado certifica que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa fé e que está estabelecido na Comunidade.».

O importador deve apresentar igualmente uma cópia do contrato de compra ou venda, de factura pro-forma e/ou, nos casos em que as mercadorias não sejam adquiridas directamente no país produtor, um certificado de produção emitido pela acearia produtora.

5. Os documentos de vigilância só podem ser utilizados enquanto o regime de liberalização das importações permanecer em vigor em relação às transacções em causa. Sem prejuízo de eventuais alterações do regime aplicável às importações ou das decisões adoptadas no âmbito de um acordo ou da gestão de um contingente:

— o período de validade do documento de vigilância é de quatro meses,

— os documentos de vigilância não utilizados ou apenas parcialmente utilizados podem ser renovados por um período com a mesma duração.

6. O importador devolverá à autoridade emissora os documentos de vigilância no final do respectivo período de validade.

7. As autoridades competentes podem, segundo as condições por elas fixadas, autorizar que as declarações ou pedidos apresentados sejam transmitidos ou impressos por via electrónica. No entanto, todos os documentos e elementos de prova devem estar à disposição das autoridades competentes.

8. O documento da vigilância pode ser emitido por via electrónica desde que as estâncias aduaneiras em causa possam ter acesso ao mesmo no âmbito de uma rede informática.

Artigo 3º

1. O facto de o preço unitário ao qual a transacção é efectuada variar relativamente ao indicado no documento de vigilância em menos de 5 %, para cima ou para baixo, ou o facto de o valor total ou a quantidade dos produtos apresentados para importação superar o valor ou a quantidade indicada no documento de vigilância em menos de 5 % não obsta à introdução em livre prática dos produtos em causa.

2. Os pedidos de documentos de vigilância, bem como os próprios documentos, são confidenciais, sendo reservados unicamente às autoridades competentes e ao requerente.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão:

a) Numa base regular e actualizada, o mais tardar no último dia de cada mês, as quantidades e os valores (em euros) relativamente aos quais foram emitidos documentos de vigilância;

[1] E tendo em conta o disposto no artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1).
[2] De acordo com os critérios definidos no JO C 180 de 11. 7. 1991, p. 4.

b) Seis semanas antes do fim de cada mês, pormenores relativos às importações efectuadas durante esse mês, em conformidade com o artigo 26º do Regulamento (CE) nº 840/96.

As informações prestadas pelos Estados-membros devem ser discriminadas por produto, por código NC e por país.

2. Os Estados-membros indicarão as anomalias ou fraudes eventualmente detectadas e, se for caso disso, o fundamento alegado para recusar a concessão de um documento de vigilância.

Artigo 5º

As comunicações a efectuar nos termos do presente regulamento devem ser enviadas à Comissão das Comunidades Europeias e ser comunicadas por via electrónica no âmbito da rede integrada criada para o efeito, a menos que, por razões imperativas de ordem técnica, seja necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Vice-Presidente

ANEXO I

LISTA DOS PRODUTOS SUJEITOS A VIGILÂNCIA PRÉVIA (1999)

7208 10 00
7208 25 00
7208 26 00
7208 27 00
7208 36 00
7208 37 10
7208 37 90
7208 38 10
7208 38 90
7208 39 10
7208 39 90
7208 40 10
7208 40 90
7208 51 10
7208 51 30
7208 51 50
7208 51 91
7208 51 99
7208 52 10
7208 52 91
7208 52 99
7208 53 10
7208 53 90
7208 54 10
7208 54 90
7208 90 10

7209 15 00
7209 16 10
7209 16 90
7209 17 10
7209 17 90
7209 18 10
7209 18 91
7209 18 99
7209 25 00
7209 26 10
7209 26 90
7209 27 10
7209 27 90
7209 28 10
7209 28 90
7209 90 10

7210 11 10
7210 12 11
7210 12 19
7210 20 10
7210 30 10
7210 41 10
7210 49 10
7210 50 10
7210 61 10
7210 69 10
7210 70 31
7210 70 39
7210 90 31
7210 90 33
7210 90 38

7211 13 00
7211 14 10
7211 14 90
7211 19 20
7211 19 90
7211 23 10
7211 23 51
7211 23 91 (1)
7211 23 99 (1)
7211 29 20
7211 29 50 (1)
7211 29 90 (1)
7211 90 11
7211 90 90 (1)

7212 10 10
7212 10 91
7212 20 11
7212 30 11
7212 40 10
7212 40 91
7212 50 31
7212 50 51
7212 60 11
7212 60 91

7213 10 00
7213 20 00
7213 91 10
7213 91 20
7213 91 41
7213 91 49
7213 91 70
7213 91 90
7213 99 10
7213 99 90

7214 20 00
7214 30 00
7214 91 10
7214 91 90
7214 99 10
7214 99 31
7214 99 39
7214 99 50
7214 99 61
7214 99 69
7214 99 80
7214 99 90

7215 90 10

7216 10 00
7216 21 00
7216 22 00
7216 31 11
7216 31 19
7216 31 91
7216 31 99
7216 32 11
7216 32 19
7216 32 91
7216 32 99
7216 33 10
7216 33 90
7216 40 10
7216 40 90
7216 50 10
7216 50 91
7216 50 99
7216 99 10
7225 11 00
7225 19 10
7225 19 90
7225 20 20
7225 30 00
7225 40 80

7226 11 10
7226 11 90 (1)
7226 19 10
7226 19 30
7226 19 90 (1)

7228 10 10
7228 10 30
7228 20 11
7228 20 19
7228 20 30
7228 30 20
7228 30 41
7228 30 49
7228 30 61
7228 30 69
7228 30 70
7228 30 89
7228 60 10
7228 70 10
7228 70 31
7228 80 10
7228 80 90

7301 10 00

Todo o código NC 7304 (1)

Todo o código NC 7306 (1)

7307 93 11 (1)
7307 93 19 (1)
7307 99 30 (1)
7307 99 90 (1)

(1) Produtos abrangidos pelo Tratado CE.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES
LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER
LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN
ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ
LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES
LISTE DES AUTORITÉS NATIONALES COMPÉTENTES
ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITÀ NAZIONALI
LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES
LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES
LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA
LISTA ÖVER KOMPETENTA NATIONELLA MYNDIGHETER

BELGIQUE/BELGIË

Ministère des affaires économiques
Administration des relations économiques
Quatrième division: Mise en œuvre des politiques commerciales internationales — Services des licences
Rue Général Leman 60
B-1040 Bruxelles
Télécopieur: (32 2) 230 83 22

Ministerie van Economische Zaken
Bestuur van de Economische Betrekkingen
Vierde Afdeling: Toepassing van het Internationaal Handelsbeleid — Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60
B-1040 Brussel
Fax: (32 2) 230 83 22

DANMARK

Erhvervsfremme Styrelsen
Søndergade 25
DK-8600 Silkeborg
Fax: (45) 87 20 40 77

DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft, Dienst 01
Postfach 5171
D-65762 Eschborn 1
Fax: 49 (61 96) 40 42 12

ΕΛΛΑΔΑ

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Γραμματεία Δ.Ο.Σ
Διεύθυνση Διαδικασιών Εξωτερικού Εμπορίου
Κορνάρου 1
GR-105 63 Αθήνα
Τέλεφαξ: (301) 328 60 29/328 60 59/328 60 39

ESPAÑA

Ministerio de Economía y Hacienda
Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Fax: (34) 915 63 18 23/913 49 38 31

FRANCE

Service des industries manufacturières
3-5, rue Barbet-de-Jouy
F-75357 Paris 07 SP
Télécopieur: (33 1) 43 19 43 69

IRELAND

Licensing Unit
Department of Enterprise, Trade and Employment
Kildare Street
IRL-Dublin 2
Fax: (353 1) 676 61 54

ITALIA

Ministero per il Commercio estero
D.G. Import-export, Divisione V
Viale Boston
I-00144 Roma
Telefax: (39) 06-59 93 26 36 / 06 59 93 26 37

LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères
Office des licences
BP 113
L-2011 Luxembourg
Télécopieur: (352) 46 61 38

NEDERLAND

Centrale Dienst voor In- en Uitvoer
Postbus 30003, Engelse Kamp 2
9700 RD Groningen
Nederland
Fax (31-50) 526 06 98

ÖSTERREICH

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten
Außenwirtschaftsadministration
Landstraßer Hauptstraße 55-57
A-1030 Wien
Fax: 43-1-715 83 47

PORTUGAL

Direcção-Geral do Comércio
Avenida da República, 79
P-1000 Lisboa
Telefax: (351-1) 793 22 10

SUOMI

Tullihallitus
PL 512
FIN-00101 Helsinki
Telekopio: +358 9 614 2852

SVERIGE

Kommerskollegium
Box 6803
S-113 86 Stockholm
Fax: (46-8) 30 67 59

UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House — West Precinct
Billingham, Cleveland
United Kingdom TS23 2NF
Fax: (44 1642) 53 35 57